



À Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP.

**IBDA – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO** (adiante “IBDA”), associação civil sem fins lucrativos e de objetivo científicos e culturais, estabelecida na Avenida Paulista, 1.499, 5º andar, cj. 505, inscrita no CNPJ sob o nº 29.419.181/0001-77, e-mail [ibda@ibda.com.br](mailto:ibda@ibda.com.br), representado, na forma de seu Estatuto Social, vem respeitosamente, por meio dos abaixo assinados, apresentar suas contribuições no âmbito da “Consulta Pública” realizada pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, que tem por objeto a minuta do “Regulamento de Arbitragem Marítima e Portuária”.

## **1. Objeto da Consulta Pública**

A Consulta Pública em questão tem por objeto o recebimento de contribuições relativamente à minuta do Regulamento de Arbitragem Marítima e Portuária (“Regulamento”) da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP.

A minuta do Regulamento é dividida em dois capítulos. O primeiro trata da arbitragem marítima e portuária em geral. O segundo versa sobre arbitragem marítima e portuária expedita. Além disso, há a previsão de três anexos: (i) sugestão de questionário marítimo e portuário; (ii) disputas marítimas e portuárias; e (iii) cláusulas-modelo.

## **2. O IBDA – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

O IBDA é associação sem fins lucrativos, instituída há 50 anos, com objetivos científicos e culturais.

Com frequência, o IBDA participa de consultas públicas e procedimentos similares, sempre com o intuito de apresentar contribuições aos temas em discussão que digam respeito aos seus objetivos institucionais.

Nesse contexto, o IBDA tomou conhecimento da Consulta Pública realizada pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, destinada ao recebimento de contribuições para o Regulamento de Arbitragem Marítima e Portuária.

Nos tópicos abaixo, o IBDA apresenta suas contribuições à referida minuta de Regulamento.

### 3. Contribuições do IBDA ao Capítulo 1 do Regulamento

Nos quadros abaixo, o IBDA apresenta de forma objetiva suas contribuições ao Capítulo 1 do Regulamento:

Redação atual:	Redação proposta:
<p>2.3. A Secretaria da Câmara enviará cópia da notificação recebida à(s) outra(s) parte(s), convidando-a(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar árbitro, consoante estabelecido na convenção de arbitragem, e encaminhará a relação dos nomes que integram seu Quadro de Árbitros, bem como exemplar deste Regulamento e do Código de Ética. A(s) Parte(s) contrária(s) terá(ão) idêntico prazo para indicar árbitro.</p>	<p>2.3. A Secretaria da Câmara enviará cópia da notificação recebida à(s) outra(s) parte(s), convidando-a(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias <b>contados do recebimento da notificação</b>, indicar árbitro, consoante estabelecido na convenção de arbitragem, e encaminhará a relação dos nomes que integram seu Quadro de Árbitros, bem como exemplar deste Regulamento e do Código de Ética. A(s) Parte(s) contrária(s) terá(ão) idêntico prazo para indicar árbitro.</p>
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Sugere-se a inclusão do trecho em destaque para conferir maior clareza a respeito do termo inicial do prazo.</p>	

Redação atual:	Redação proposta:
<p>2.7. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, podendo as Partes acordar que o litígio seja dirimido por árbitro único, por elas indicado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo sem indicação, este será designado pelo Presidente da Câmara, preferencialmente dentre os membros do Quadro de Árbitros.</p>	<p>Reformulação parcial do artigo 2.7 em função da justificativa abaixo.</p>
<p><b>Justificativa:</b></p>	

Sugere-se que se preveja regras mais específicas para a possibilidade de haver um árbitro único. Isso porque não está claro a partir de quando começa o prazo de quinze dias, nem se deve haver um acordo prévio entre as partes ou se a parte interessada em que haja um árbitro único deve propor isso. Como a previsão não ficou clara, sugere-se uma parcial reformulação para evitar dúvidas na sua aplicação.

Redação atual:	Redação proposta:
<p>13.6. O laudo pericial deverá ser entregue por escrito no prazo estipulado pelo Tribunal Arbitral e qualquer outra informação técnica relevante para a solução do caso. Caso necessário, as Partes poderão solicitar esclarecimentos adicionais ao perito em prazo estabelecido pelo tribunal.</p>	<p>13.6. O laudo pericial <b>e qualquer outra informação técnica relevante para a solução do caso</b> deverá ser entregue por escrito no prazo estipulado pelo Tribunal Arbitral. Caso necessário, as Partes poderão solicitar esclarecimentos adicionais ao perito em prazo estabelecido pelo tribunal.</p>
<b>Justificativa:</b>	
<p>Sugere-se o deslocamento do trecho em destaque para maior clareza do dispositivo.</p>	

Redação atual:	Redação proposta:
<p>14.1. O Tribunal Arbitral tem competência para determinar as medidas cautelares, coercitivas e antecipatórias necessárias para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral, notadamente considerando as especificidades do Direito Marítimo e Portuário, com especial atenção à segurança da navegação e preservação do meio ambiente.</p>	<p>14.1. O Tribunal Arbitral tem competência para determinar as medidas cautelares, coercitivas e antecipatórias necessárias para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral, notadamente considerando as especificidades do Direito Marítimo e Portuário, <del>com especial atenção à segurança da navegação e preservação do meio ambiente.</del></p>

**Justificativa:**

Sugere-se a exclusão do trecho tachado, uma vez que há diversas outras especificidades do direito marítimo e portuário tão relevantes quanto a segurança da navegação e a preservação do meio ambiente – tal como, por exemplo, a preservação das condições adequadas de prestação dos serviços portuários, inclusive no tocante à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de exploração de terminais portuários. Afinal, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é uma garantia essencial à própria prestação adequada dos serviços portuários.

Como é impossível relacionar e categorizar todas as questões que demandam especial atenção por parte do Tribunal Arbitral, e considerando que isso dependerá das circunstâncias de cada caso concreto, sugere-se a exclusão da parte final do dispositivo.

Redação atual:	Redação proposta:
16.3. O árbitro que divergir da maioria poderá querendo declarar seu o voto em separado, que constará da sentença arbitral.	16.3. <b>Fica facultado ao árbitro</b> que divergir da maioria declarar seu o voto em separado, <b>o qual</b> constará da sentença arbitral.

**Justificativa:**

Sugere-se o aprimoramento da redação, sem alteração do conteúdo.

Redação atual:	Redação proposta:
16.4. A sentença arbitral conterá, necessariamente: a) relatório com o nome das partes e resumo do litígio; b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com esclarecimento, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade; c) o dispositivo com todas as suas especificações e prazo para	16.4. A sentença arbitral conterá, necessariamente: a) relatório com o nome das partes e resumo do litígio; b) os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com esclarecimento, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade; c) o dispositivo com todas as suas especificações e prazo para

<p>cumprimento da sentença, se for o caso;</p> <p>d) o dia, o mês, o ano e o lugar em que foi proferida.</p>	<p>cumprimento da sentença, se for o caso;</p> <p><b>d) os valores líquidos objeto das condenações eventualmente existentes, indicando-se precisamente suas datas-base e critérios de atualização aplicáveis ao cumprimento da decisão;</b></p> <p>e) o dia, o mês, o ano e o lugar em que foi proferida.</p>
--	---

**Justificativa:**

Sugere-se a inclusão de inciso (com a renumeração do posterior) indicando como um requisito a constar da sentença os valores líquidos das condenações eventualmente existentes, indicando-se suas datas-base e critérios de atualização aplicáveis ao cumprimento da decisão. Isso porque a fixação clara de valores e critérios de atualização aplicáveis, além de ser uma boa prática de redação de decisões, é fundamental para permitir que as partes possam efetivamente cumprir a decisão (ou exigir o seu cumprimento de modo mais célere em caso de não cumprimento pela outra parte). Como um dos motivos que justificam a busca pela arbitragem é a sua celeridade em comparação com processos judiciais, é importante que os tribunais arbitrais e árbitros únicos estejam atentos à clareza de suas decisões. Eventual falta de clareza poderá comprometer o cumprimento da decisão.

Redação atual:	Redação proposta:
<p>16.6. Da sentença arbitral constará, também, a fixação dos encargos, das despesas processuais, dos honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio.</p>	<p>16.6. Da sentença arbitral constará, também, a fixação dos encargos, das despesas processuais, dos honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio, indicando-se precisamente suas datas-base e critérios de atualização aplicáveis para o cumprimento.</p>

**Justificativa:**

Pelos mesmos motivos do exposto acima, sugere-se a inclusão de menção expressa a que a sentença arbitral fixe claramente as datas-base dos encargos, despesas e honorários, bem como os critérios de atualização aplicáveis para o cumprimento. Além de a clareza ser uma boa prática de redação de decisões, ela é fundamental para evitar discussões futuras entre as partes e facilitar o cumprimento da sentença arbitral.



Redação atual:	Redação proposta:
<p>17.1. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à Secretaria da Câmara, poderá apresentar Pedido de Esclarecimento ao Tribunal Arbitral, em virtude de obscuridade, de omissão ou de contradição da sentença arbitral, solicitando ao Tribunal Arbitral que esclareça obscuridade, supra omissão ou sane contradição da sentença arbitral.</p>	<p>17.1. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à Secretaria da Câmara, poderá apresentar Pedido de Esclarecimento ao Tribunal Arbitral, em virtude de obscuridade, de omissão, de contradição <b>ou de erro material</b> na sentença arbitral, solicitando ao Tribunal Arbitral que esclareça obscuridade, supra omissão ou sane contradição <b>ou o erro material</b> da sentença arbitral.</p>
<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Sugere-se que haja menção também a “erro material” como uma das hipóteses que justificam a apresentação de pedido de esclarecimento, a fim de oportunizar que o tribunal arbitral possa suprir esse tipo de questão. Isso porque o erro material não se confunde com as hipóteses de obscuridade, omissão e contradição, e sua correção é importante para que não haja obstáculos ao cumprimento da sentença arbitral. Obviamente, erro material não se confunde com mera discordância em relação ao conteúdo da sentença e, portanto, a sugestão não pretende permitir que haja rediscussão da decisão.</p>	

17.1. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à Secretaria da Câmara,

poderá apresentar Pedido de Esclarecimento ao Tribunal Arbitral, em virtude de obscuridade,

de omissão ou de contradição da sentença arbitral, solicitando ao Tribunal Arbitral que

esclareça obscuridade, supra omissão ou sane contradição da sentença arbitral.



17.2. O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, aditando a sentença

arbitral, quando couber, notificando as Partes de acordo com o previsto no item 15.7.

Redação atual:	Redação proposta:
17.2. O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, aditando a sentença arbitral, quando couber, notificando as Partes de acordo com o previsto no item 15.7.	17.2. O Tribunal Arbitral, <b>após a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a outra parte se manifestar sobre o Pedido de Esclarecimento ao Tribunal Arbitral</b> , decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, aditando a sentença arbitral, quando couber, notificando as Partes de acordo com o previsto no item <b>16.7</b> .
<b>Justificativa:</b>	
<p>Sugere-se que seja prevista a abertura de prazo para que a parte adversa se manifeste sobre o Pedido de Esclarecimento ao Tribunal Arbitral, de modo que haja contraditório sobre esse pedido.</p> <p>Além disso, pelo conteúdo do dispositivo, entende-se que a menção pretendida é ao artigo 16.7, e não ao artigo 15.7. Assim, sugere-se a correção desse erro material.</p>	

#### 4. Contribuições do IBDA ao Capítulo 2 do Regulamento

No quadro abaixo, o IBDA apresenta de forma objetiva sua contribuição ao Capítulo 2 do Regulamento:

Redação atual:	Redação proposta:
7.5. As disposições sobre Arbitragem Marítima, Portuária e Expedita não serão aplicáveis caso o Presidente da Câmara, mediante pedido de uma Parte, antes da nomeação do árbitro único ou por sua própria iniciativa,	7.5. As disposições sobre Arbitragem Marítima, Portuária e Expedita não serão aplicáveis caso o Presidente da Câmara, <b>de ofício ou</b> mediante pedido de uma Parte, antes da nomeação do árbitro único ou por sua própria iniciativa, determine ser

determine ser inadequada a aplicação deste Regulamento.	inadequada a aplicação deste Regulamento.
---	---

**Justificativa:**

Sugere-se que o dispositivo contemple também a previsão de que o Presidente da Câmara poderá, de ofício, e não só por provação das partes, determinar que são inaplicáveis ao caso as disposições sobre arbitragem marítima, portuária e expedita. Isso porque pode haver situações em que as disposições em questão não serão aplicáveis, mas as partes poderão deixar de observar isso (por exemplo, situações de litígios em que as partes pretendam um procedimento expedito para situações em que o regulamento de arbitragem expedita não se aplique). Assim, para evitar o desenvolvimento de procedimentos arbitrais em que se incorra em nulidades eventualmente insanáveis, formula-se a sugestão ora apresentada.

**5. Contribuições ao Anexo 1 (“Sugestão de Questionário Marítimo e Portuário”)**

No quadro abaixo, apresenta-se contribuição ao Anexo 1 do Regulamento:

Redação atual:	Redação proposta:
<p>ANEXO 1 – SUGESTÃO DE QUESTIONÁRIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO</p> <p>As Partes e seus representantes são convidados a responder às seguintes perguntas e fornecer as informações solicitadas com boa-fé.</p>	<p>ANEXO 1 – SUGESTÃO DE QUESTIONÁRIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO</p> <p><b>Nos termos do artigo 10.2 do Capítulo 1 do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM MARÍTIMA E PORTUÁRIA</b>, as Partes e seus representantes são convidados a responder às seguintes perguntas e fornecer as informações solicitadas com boa-fé.</p>

**Justificativa:**

Sugere-se a inclusão do trecho em destaque de modo a dar mais clareza a respeito do contexto do questionário.

## 6. Contribuições ao Anexo 2 do Regulamento

No quadro abaixo, apresentam-se contribuições ao Anexo 2 do Regulamento:

Redação atual:	Redação proposta:
<p><b>ANEXO 2 – DISPUTAS MARÍTIMAS E PORTUÁRIAS</b></p> <p>Para fins deste Regulamento, consideram-se disputas marítimas todas as controvérsias decorrentes de relações jurídicas vinculadas ao setor marítimo e portuário, incluindo, mas não se limitando a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a. Contratos de utilização de navios, abrangendo contratos de transporte, contratos de afretamento e contratos de uso;</li> <li>b. Contratos de transporte marítimo de mercadorias e passageiros;</li> <li>[...]</li> <li>f. Colisão e abalroamento de embarcações, danos ambientais e poluição marítima;</li> <li>[...]</li> <li>k. Disputas relacionada à terminais, portos e contratos de arrendamento;</li> <li>[...]</li> <li>m. Tarifas portuárias;</li> <li>n. Armazenagem;</li> <li>[...]</li> </ul>	<p><b>ANEXO 2 – DISPUTAS MARÍTIMAS E PORTUÁRIAS</b></p> <p>Para fins deste Regulamento, consideram-se disputas marítimas todas as controvérsias decorrentes de relações jurídicas vinculadas ao setor marítimo e portuário, incluindo, mas não se limitando a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a. Contratos de utilização de <b>embarcações</b>, abrangendo contratos de transporte, contratos de afretamento e contratos de uso;</li> <li>b. Contratos de transporte <b>aquaviário</b> de mercadorias e passageiros;</li> <li>[...]</li> <li>f. Colisão e abalroamento de embarcações, danos ambientais e poluição marítima, <b>fluvial ou lacustre</b>;</li> <li>[...]</li> <li>k. Disputas relacionada a terminais, portos, contratos de arrendamento, <b>contratos de adesão e quaisquer modalidades de contratos de exploração de infraestruturas portuárias</b>;</li> <li>[...]</li> <li>m. <b>Preços e tarifas portuárias</b>;</li> </ul>

<p>q. Disputas envolvendo Agências Reguladoras, Terminais de Contas e a SPU;</p>	<p><b>n. Armazenagem e outros serviços portuários;</b> [...]</p> <p>q. Disputas envolvendo Agências Reguladoras, <b>Tribunais</b> de Contas e a SPU;</p>
--	--

**Justificativa:**

Sugerem-se as seguintes alterações:

- 1) Na alínea 'a', substituir "navios" por "embarcações", de forma que o dispositivo abrange também contratos relativos a outros tipos de embarcações que não apenas propriamente navios.
- 2) Na alínea 'b', substituir contratos de transporte "marítimo" por contratos de transporte "aquaviário", de modo a abranger também o transporte realizado por via fluvial, hidrovias etc.
- 3) Na alínea 'f', substituir poluição "marítima" por poluição "marítima, fluvial ou lacustre", de modo a abranger também o transporte em rios e lagos navegáveis;
- 4) Na alínea 'k', fazer menção não apenas a contratos de arrendamento portuário, mas também a contratos de adesão e quaisquer modalidades de contratos de exploração de infraestruturas portuárias, a fim de que a previsão seja aplicável a contratos de adesão de terminais privados, contratos de concessão de portos, contratos privados entre concessionárias de portos e exploradores de infraestrutura portuária, contratos de concessão de canais de acesso e de concessão parcial de portos, e, de modo geral, qualquer modalidade contratual de exploração de infraestrutura portuária.
- 5) Na alínea 'm', fazer menção não apenas a tarifas portuárias (que são cobradas por autoridades portuárias), mas também a preços (que possuem outra natureza jurídica e são cobrados por exploradores de terminais arrendados e terminais privados).
- 6) Na alínea 'n', fazer menção não apenas a "armazenagem", mas também a outros serviços portuários de modo geral, uma vez que os terminais portuários prestam diversos outros serviços, como guarda de cargas, desova, ova, inspeção não invasiva, movimentações em geral etc.;



- 7) Na alínea 'q', corrigir a redação para “Tribunais” de Contas (mero erro material).

## 7. Conclusão

O IBDA espera respeitosamente que as sugestões ora apresentadas sejam consideradas na redação final do Regulamento.

São Paulo, 17 de outubro de 2025.

DocuSigned by:

*Cesar Augusto Guimarães Pereira*  
Cesar Pereira C.Arb FCiarb

Presidente da Comissão de Estudos em Meios Extrajudiciais de Solução de Controvérsias do IBDA

Assinado por:

*Rafael Wallbach Schwind*  
Rafael Wallbach Schwind FCiarb

Relator